

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 09 de setembro de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.714/2021 de autoria do vereador Igor Tavares** que **“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG. **Parágrafo único.** As diretrizes previstas no caput nortearão ações para estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à *Internet* banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

O *artigo segundo* (2º) aduz que as diretrizes para implementação do Programa Conectividade, alinhadas com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015) e Lei Federal nº 14.180/2021, objetivam:

I - universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, garantindo a disponibilização e efetivo acesso a uma *Internet* de qualidade em qualquer área da unidade escolar;

II - possibilitar o provimento de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a *Internet*;

III - possibilitar a manutenção dos recursos tecnológicos, no qual os alunos devem ter acesso à *Internet* com monitoramento e bloqueio de *sites* inadequados;

IV - possibilitar o oferecimento de cursos com profissionais capacitados, para preparar e atualizar o corpo docente, na utilização de equipamentos e de tecnologias nas salas de aula;

V - possibilitar a implementação e a atualização constante dos *softwares* para o uso em sala de aula do Sistema Tecnológico, de acordo com o conteúdo de cada série;

VI - possibilitar a oferta de cursos de informática básica à comunidade e da criação de novos telecentros comunitários nas escolas públicas municipais;

VII - possibilitar a melhoria da infraestrutura física das escolas, assegurando as condições para utilização das tecnologias educacionais disponibilizadas, contemplando desde a construção física até a adequação dos espaços especializados e dos equipamentos;

VIII - possibilitar a reestruturação da rede elétrica e lógica das unidades escolares garantindo assim a durabilidade e o uso efetivo dos equipamentos tecnológicos.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que para concretização das ações articuladas no artigo anterior, observando-se os recursos e dotações previstas no art. 4º, poderão ser promovidos pelo poder público municipal:

I - a contratação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal;

II - a aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso às redes de dados móveis, como *softwares, hardwares, access point, switch*, plataformas de ensino, *links* e congêneres.

III - a capacitação de educadores, professores e alunos para pleno e eficiente uso das soluções de conectividade e ferramentas de tecnologia e comunicação.

IV - disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada;

V - fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto;

VI - adoção de ações e estratégias necessárias para consecução dos objetivos elencados no parágrafo anterior,

**Parágrafo único.** Na implementação das ações e aquisições previstas no **caput**, deverão ser priorizados o uso dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, considerando dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos, equipe pedagógica e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.

O *artigo quarto (4º)* As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos orçamentários entregues ao município de Pouso Alegre, a teor da execução da:

I – Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à *Internet*, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública;

II – Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, alterada pela Lei 14.109, de 2019, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações com o escopo de estímulo, uso e desenvolvimento da tecnologia de conectividade para o desenvolvimento social, notadamente dotação de *Internet* em banda larga em proveito das escolas públicas.

§ 1º A aquisição, contratação, fomento e demais ações previstas no art. 3º ocorrerão após recebimento dos recursos previstos no **caput**, observando-se o processo legislativo

pertinente para criação das respectivas dotações de créditos especiais que se fizerem necessários.

§ 2º Para garantir a efetivação e maior celeridade na implementação das ações e aquisições previstas no artigo 3º, poderá o poder público municipal carrear recursos e dotações previstos no plano plurianual e lei orçamentárias, sem prejuízos de recursos provenientes de outros convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

O *artigo quinto (5º)* que pessoas físicas e jurídicas poderão doar às escolas municipais terminais e quaisquer instrumentos tecnológicos, além de serviços que possam garantir os objetivos e implementação das ações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

O *artigo sexto (6º)* que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, no que for necessário.

O *artigo sétimo (7º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)*

De início, por se tratar de projeto que visa a implementação de programa nas escolas públicas do município, podem surgir dúvidas acerca de sua iniciativa, vez que somente o chefe do executivo pode implantar programas educacionais. Todavia, ao analisar a propositura, resta evidente que não há qualquer obrigatoriedade em sua implantação, vez que tão somente estabelece diretrizes a serem colocadas em práticas caso seja de interesse do Executivo.

Daí porque não há invasão de competência executiva pelo legislativo, vez que trata-se de projeto elaborado a título de colaboração, sem força obrigatória ou coativa de execução pela administração, sendo plena a iniciativa por parte do ilustre vereador.

Nesta senda, novamente os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** em *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*(grifo nosso).

Não se verifica no caso em tela, *prima facie*, qualquer criação de obrigações ou mesmo atribuições ao Poder Executivo, o que poderia ensejar na inconstitucionalidade da propositura por invasão de iniciativa/competência.

Na visão de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro, nesses casos de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é válida ao considerar que:

**“o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo”<sup>1</sup>**

Daí porque, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da C.F/88.

Donde se extrai que as definições e diretrizes aqui propostas não extrapolam a iniciativa parlamentar. Aliás, o próprio art. 3º, incisos III e IV da CF/88 elenca entre os objetivos fundamentais da República, **o de promover o bem de todos e reduzir as desigualdades sociais.**

As políticas públicas são um *conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades* <sup>2</sup>, o que enseja ao menos de forma concorrente, a atuação do poder legislativo, na sua formação.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.**

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66-68, out./dez 2011

<sup>2</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 264.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara (maioria simples), nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.714/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária*